



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.721529/2016-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.570 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

DCOMP. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de pedido de compensação, formulado em DCOMP retificadora n. 09441.78290.150615.1.7.03-5500, ao qual foram juntadas duas DCOMPs vinculadas ao mesmo crédito, e através do qual a Interessada pretende compensar crédito de saldo negativo de

CSLL, ano-calendário 2013, no valor original de **R\$ 8.123.887,08**, para compensar com débitos próprios.

O saldo negativo é formado por estimativas pagas e compensadas.

O Despacho Decisório, emitido manualmente (fls. 115-118) reconheceu parcialmente o saldo negativo e homologou parcialmente as compensações, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito referente à estimativa mensal de CSLL do mês de outubro/2013, indicada para compensação em outra Dcomp, foi confirmada parcialmente, conforme trechos do despacho decisório colacionados a seguir:

3. Pela análise do processo, ao conferir as declarações DIPJ e DCTF foram apuradas as informações abaixo demonstradas:

INFORMAÇÕES DA DIPJ RETIFICADORA						INFORMAÇÕES DCTF	
PERÍODOS DE APURAÇÃO	A)- CSLL APURADA	B)- DEDUÇÕES	C)- CSLL DEVIDA EM MESES ANTERIORES	D)- CSLL RETIDA NA FONTE	E)- CSLL A PAGAR (A - B - C - D)	DÉBITO DE ESTIMATIVA VINCULADO A PAGAMENTO	DÉBITO DE ESTIMATIVA VINCULADO A CRÉDITO POR COMPENSAÇÃO
Janeiro/2013	2.507.378,87				2.507.378,87	2.507.378,90	
Fevereiro/2013	3.110.105,56		2.507.378,87		602.726,69	602.726,66	
Março/2013	2.714.780,31		3.110.105,56		-395.325,25		
Abril/2013	4.090.908,34		3.110.105,56		980.802,78	980.802,78	
Maior/2013	4.206.909,18		4.090.908,34		116.000,84	116.000,84	
Junho/2013	0,00		4.206.909,18		-4.206.909,18		
Julho/2013	0,00		4.206.909,18		-4.206.909,18		
Agosto/2013	939.197,31		4.206.909,18		-3.267.711,87		
Setembro/2013	6.642.504,28		4.206.909,18		2.435.595,10		2.435.595,10
Outubro/2013	9.998.497,40		6.642.504,28		3.355.993,12		3.355.993,11
Novembro/2013	10.777.080,57		9.998.497,40		778.583,17	778.583,17	
Dezembro/2013	2.653.193,49		10.777.080,57		-8.123.887,08		
APURAÇÃO ANUAL							
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO						2.653.193,49	
CSLL mensal paga por estimativa						-10.777.080,56	
CSLL A PAGAR						-8.123.887,07	

4. Nas buscas das confirmações das informações e valores declarados, conferindo o detalhamento da formação do crédito constante no PERDCOMP n° 09441.78290.150615.1.7.03- 5500, foram apuradas as informações, como segue:

INFORMAÇÕES PERDCOMP - PAGAMENTOS							INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DA ARRECAÇÃO	VALOR DO PRINCIPAL	VALOR TOTAL DO DARF	VALOR UTILIZADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DO PERÍODO	
2484	31/01/2013	28/02/2013	25/02/2013	2.507.378,87	2.507.378,87	2.507.378,87	Pagamento confirmado à fs. 100.
2484	28/02/2013	28/03/2013	26/03/2013	602.726,69	602.726,69	602.726,69	Pagamento confirmado à fs. 101.
2484	30/04/2013	31/05/2013	28/05/2013	980.802,78	980.802,78	980.802,78	Pagamento confirmado à fs. 102.
2484	31/05/2013	28/06/2013	25/06/2013	116.000,84	116.000,84	116.000,84	Pagamento confirmado à fs. 103.
2484	30/11/2013	30/12/2013	12/12/2013	778.583,17	778.583,17	778.583,17	Pagamento confirmado à fs. 104.
TOTAIS				4.985.492,35	4.985.492,35	4.985.492,35	

INFORMAÇÕES PERDCOMP - COMPENSAÇÕES						INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
PERDCOMP	PERÍODO DE APURAÇÃO DA ESTIMATIVA COMPENSADA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO DE ESTIMATIVA INFORMADO NO PERDCOMP	VALOR CONFIRMADO		
38945.51218.231013.1.3.02-2250	Set./2013	31/10/2013	2.435.595,10	2.435.595,10		De acordo com as informações às fs. 105 a 109, o crédito utilizado nesta compensação teve saldo disponível apurado em valor suficiente para a extinção deste débito.
17266.73717.221113.1.3.03-0100	Out./2013	29/11/2013	3.355.993,12	2.597.492,7		De acordo com as informações às fs. 110 a 114, o crédito utilizado nesta compensação teve saldo disponível apurado em valor suficiente para a extinção parcial deste débito.
TOTAIS			5.791.588,22	5.033.087,83		

Ou seja, as estimativas pagas foram reconhecidas integralmente, enquanto que as estimativas compensadas foram parcialmente confirmadas, reconhecendo-se ao final um saldo negativo passível de compensação no valor de **R\$ 7.365.386,69**.

O Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, arguindo em síntese que não poderiam ter sido glosadas as estimativas compensadas, uma vez que estar-se-ia diante de dupla cobrança.

A Turma da DRJ julgou a **manifestação improcedente** por entender que não há duplicidade de cobrança e, pela ausência de certeza e liquidez do crédito invocado, uma vez que as compensações das estimativas não foram homologadas.

Em **22/06/2018**, o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ (Termo fl. 264) e em **19/072018**, interpôs **Recurso Voluntário** (Termo fl. 265), através do qual, em síntese:

- Argui impossibilidade de glosar as estimativas regularmente confessadas exigidas em outro processo;

- Argumenta que não se pode aceitar que a Recorrente sofra dupla penalização pelo mesmo fato econômico, cobrança no processo n.º 10865.906235/2016-66 e no processo em epígrafe (10865.721529/2016-10), da glosa de valores que já vem sendo exigidos nos autos do processo de cobrança n.º 10865-900.810/2015-36;

- Esclarece, a título de argumentação, que se o crédito exigido naqueles autos (processo de cobrança n.º 10865-900.810/2015-36) for reconhecido ou mesmo pago, a glosa de valores no processo em epígrafe (10865.721529/2016-10), não terá razão de subsistir, devendo, portanto, que a discussão afeta a tal crédito permaneça sendo lá discutida e não impedindo a homologação das DCOMPs aqui debatidas;

- Alega dupla cobrança e vedação do *bis in idem* e invoca o princípio da verdade material;

Ao final, a Interessada requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório da Recorrente e homologadas as compensações vinculadas ao saldo negativo do CSLL apurado no ano-calendário 2013.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação, cujo crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2013 foi parcialmente deferido, uma vez que a Autoridade Fiscal não confirmou as estimativas objeto de compensação não homologada.

O cerne do litígio reside portanto na possibilidade de as estimativas mensais que foram objeto de compensação não homologada comporem o saldo negativo do período.

Até então, nas situações fáticas do caso em tela, havia-me manifestado no sentido de sobrestar o processo para aguardar a decisão final no processo que trata a compensação da estimativa, deixando de aplicar o Parecer COSIT n. 02/2018, que determinava que a estimativa deveria compor o saldo negativo do período, conforme trecho da ementa:

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Entretanto, o próprio CARF, recentemente aprovou Súmula, no sentido de corroborar o Parecer COSIT supracitado. O início da vigência da Súmula CARF n. 177 se deu em 16/08/2021, sendo vinculante para os Conselheiros.

Nesse sentido, em conformidade com o entendimento do Parecer Cosit. n. 02/2018 e da Súmula CARF, reconheço que as estimativas objeto de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período para fins de reconhecimento de direito creditório. Transcrevo abaixo o enunciado da Súmula aprovada em reunião do Pleno:

Súmula CARF n. 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Portanto, **há de ser reconhecido o crédito de saldo negativo pleiteado em sua integralidade, bem como, devem ser homologadas as compensações, até o limite do crédito reconhecido.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

